

A atividade de inteligência policial militar como ferramenta para subsidiar a produção de provas em crimes comuns

The military police intelligence activity as a tool to support the production of evidence in common crimes

Tiago Andrade Alves¹, Marlon Cordeiro, Ariane Fernandes de Oliveira, Israel Rutte

RESUMO

Este trabalho tem por escopo demonstrar a eficácia do serviço de inteligência policial prestado pela Polícia Militar do Estado do Paraná no combate à criminalidade de forma geral, bem como seu papel fundamental na produção de conhecimento para subsidiar a produção de provas em crimes comuns nas operações conjuntas entre a Polícia Militar e o Ministério Público. Ao final, tem-se a confirmação da hipótese de que a atividade de inteligência policial militar é uma importante ferramenta auxiliar ao Ministério Público no combate ao crime organizado, e que conhecimento produzido pode ser utilizado para auxiliar a produção de provas nos crimes não militares.

Palavras-chave: operações integradas de inteligência, Polícia Militar, ministério público, inteligência policial militar, elementos probatórios.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate the effectiveness of the police intelligence service provided by the Military Police of the state of Paraná in fighting crime in general, as well as its fundamental role in producing knowledge to support the production of evidence in common crimes in joint operations between the Military Police and the Public Prosecutor's Office. In the end, it has the confirmation of the hypothesis that military police intelligence activity is an important auxiliary tool for the Public Prosecutor's Office in the combat against organized crime, and that the knowledge produced can be used to assist in the production of evidence in non-military crimes.

Keywords: integrated intelligence operations, Military Police, public prosecution service, military police intelligence, evidentiary elements.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (UNISANTACRUZ).
E-mail: tiagoandradealves@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O crime em si deve ser combatido de forma mais efetiva, com o objetivo de estancar as ações criminosas, fazendo com que cessem, não passando aos profissionais de segurança pública e à sociedade a sensação de “enxugar gelo”, para utilizar expressão popular, da ineficiência da segurança pública.

O objeto de estudo é a atividade de inteligência exercida pela Polícia Militar do Estado do Paraná. Pretende-se demonstrar a importância da atividade produzida pela força estatal no combate ao crime organizado, em operações integradas de inteligência, especialmente em apoio ao Ministério Público.

O problema de pesquisa a ser respondido é se a polícia militar tem legitimidade para investigar crimes comuns, se tal atividade poderia caracterizar usurpação de função pública ou a nulidade processual.

O objetivo geral de pesquisa é demonstrar a eficiência da atividade de inteligência como ferramenta para auxiliar a produção de provas em crimes comuns, bem como o posicionamento predominante dos tribunais superiores em relação ao tema. Outrossim, foram estipulados os seguintes objetivos específicos: analisar a natureza dessa atividade operada por policiais militares diante da eficiência das Operações Integradas com outros órgãos, sendo que o resultado de suas operações pode, ocasionalmente, ser aproveitado para subsidiar a produção de provas.

Nesse contexto, o conhecimento produzido pelas Agências de Inteligência mostra-se uma maneira eficiente de combater a criminalidade ao auxiliar o órgão competente para propor a ação penal, fato que resulta na posterior punição dos envolvidos na proporção de suas infrações.

Destaca-se que as prisões decorrentes da ação integrada entre a Polícia Militar e o Ministério Público se dão por meio de mandados judiciais e advêm de um Procedimento Investigatório Criminal (PIC), o qual é disciplinado pela Resolução nº 183 de 24 de janeiro de 2018, do Conselho Nacional do Ministério Público, e normalmente tem em seu bojo provas robustas que levam ao convencimento do Poder Judiciário da eventual culpa dos acusados, resultando, na maioria das vezes, em uma condenação criminal, reduzindo a sensação de impunibilidade (BRASIL, 2018).

Enfatiza-se a relevância do tema em consideração ao cenário complexo em relação a segurança pública no Brasil, e demonstra-se que a atividade de inteligência tende a se

consolidar como instrumento fundamental na produção de conhecimento para auxiliar o processo decisório.

Tendo em vista que o núcleo do tema trata da inteligência policial militar, foi utilizada a metodologia bibliográfica, documental, descritiva e analítica.

2 A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO BRASIL

Segundo o artigo 1º, § 2º da Lei Federal nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, a atividade de inteligência pode ser compreendida como a obtenção e análise de dados e informações, e de produção e difusão de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, relativos a fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, a ação governamental, a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1999).

A atividade é regulamentada pela Lei Federal nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, a qual instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) (BRASIL, 1999); pelo Decreto Federal nº 4.376, de 13 de setembro de 2002, o qual dispõe sobre a organização e o funcionamento do SISBIN (BRASIL, 2002); pelo Decreto Federal nº 8.793 de 29 de junho de 2016, que fixa a Política Nacional de Inteligência (PNI) (BRASIL, 2016); pelo Decreto Federal nº 10.777, de 24 de agosto de 2021, o qual institui a Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública (BRASIL, 2021); pelo Decreto Federal nº 10.778, de 24 de agosto de 2021, que aprovou a Estratégia Nacional de Inteligência de Segurança Pública (BRASIL, 2021).

O SISBIN foi criado com a finalidade de integrar as ações de inteligência no território nacional, através de uma agência central, a ABIN, que é o órgão central do sistema, ligado à Presidência da República (BRASIL, 2002).

Conforme o artigo 1º do Decreto Federal nº 3.695, após a criação do SISBIN, em dezembro de 2000, com o advento do Decreto Federal nº 3.695, criou-se o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) com o objetivo de prover aos governos Federal e Estadual informações que contribuam para a tomada de decisões no campo das políticas públicas de segurança (BRASIL, 2020).

Com o propósito de dar respaldo teórico às ações do SISP, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), órgão central do subsistema, publicou, através da Portaria do Ministro da Justiça nº 22, de 22 de julho de 2009, a Doutrina Nacional de

Segurança Pública (DNISP), elaborada por policiais, agentes de inteligência e acadêmicos da área (BRASIL, 2009).

Nesta seara, o artigo 2º do Decreto Federal 3.695 apresenta o fundamento legal que embasa os serviços de inteligência das Polícias Militares, nas tarefas de coletar, analisar, produzir e difundir conhecimento que auxiliem os gestores de Segurança Pública a gerenciar o emprego dos recursos humanos e materiais (BRASIL, 2000).

2.1 A INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Barbosa (2011) ensina que a atividade de inteligência de segurança pública é o conjunto de ações de análise e de operações de natureza compartimentada que têm por alvo dar suporte a atos de prevenção e repressão criminais para fins de neutralização de ações criminosas organizadas.

Conforme exarado pela Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP), a ISP é constituída como um serviço à causa pública, submetida aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, e, em especial, à observância ao direito básico à vida, à ética, aos direitos e garantias individuais e sociais e ao Estado democrático de direito (BRASIL, 2009).

2.2 A INTELIGÊNCIA POLICIAL MILITAR

O objeto de estudo deste trabalho é a atividade de inteligência exercida pela Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR), sendo uma espécie de Inteligência de Segurança Pública.

Tal atividade tem como base a DNISP, e é regulamentada pelas Portarias nº 611 e 612 do Comando-Geral da PMPR que aprovaram a Política de Inteligência da PMPR e a Estratégia do Sistema de Inteligência da Polícia Militar (SIPOM), que definem a inteligência policial militar conforme o seguinte exposto:

Inteligência Policial Militar: exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais na esfera de Segurança Pública, orientadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para assessorar o processo decisório; para o planejamento, execução e acompanhamento de assuntos de Segurança Pública e da Polícia Ostensiva, subsidiando ações para prever, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças de qualquer natureza, que possam

afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente. (PMPR, 2021)

O principal objetivo do sistema de inteligência da Polícia Militar é a preservação da ordem pública, tanto ao prever e detectar ameaças, quanto na produção de conhecimento que auxilie os tomadores de decisões para que haja um efetivo combate ao crime organizado.

Para o professor Celso Ferro (2008), entende-se pelo termo Inteligência Policial o instrumento de resposta e apoio ao combate à violência em geral e, principalmente aos crimes de alta complexidade, procurando identificar, entender e revelar os aspectos ocultos da atuação criminosa que seriam de difícil detecção pelos meios tradicionais de investigação policial servindo, ainda, para assessorar as autoridades governamentais na elaboração de Planos e Políticas de Segurança Pública.

2.3 A DIFERENÇA ENTRE AS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA E A INVESTIGAÇÃO POLICIAL

Segundo Barreto e Wendt (2013), a investigação policial e a atividade de inteligência são complementares, e ambas se auxiliam. Enquanto na investigação policial busca-se a autoria e a materialidade do fato já ocorrido, ou seja, do passado, a atividade de inteligência atua de forma preventiva na produção de conhecimento para subsidiar um gestor, por vezes o detentor da ação penal para auxiliar na inibição de crimes, ou mesmo na elucidação desses, mediante ferramentas tecnológicas, como a análise de vínculos e recursos operacionais, como a vigilância, e quando autorizadas pelo judiciário, medidas cautelares de interceptações telefônicas e ambientais.

Acerca deste assunto, cita-se George Felipe de Lima Dantas e Nelson Gonçalves de Souza:

É bastante sutil a diferenciação entre a atividade de inteligência e a de investigação criminal. Ambas lidam, muitas vezes, com os mesmos objetos (crime, criminosos e questões conexas), com seus agentes atuando lado a lado. Enquanto a investigação policial tem como propósito direto instrumentar a persecução penal, a inteligência policial é um suporte básico para a execução das atividades de segurança pública, em seu esforço investigativo inclusive. A metodologia (de abordagem geral e de procedimentos específicos) da inteligência policial está essencialmente identificada com a da inteligência de Estado. (DANTAS; SOUZA, 2004)

Kraemer (2015) ensina que a investigação trabalha com o passado, com o que já aconteceu, buscando produzir provas e identificar autorias de crimes, tendo como cliente final o Judiciário, já, a inteligência trabalha principalmente com o presente e o futuro, buscando produzir conhecimentos para assessorar o processo decisório e tendo como destinatário final o Executivo.

Para Castro Rondon Filho (2012), enquanto a ISP tem por objetivo a produção de conhecimento útil e com valor significativo para a tomada de decisões dos órgãos de segurança pública (quanto às estratégias e planejamento a serem executados no combate ao crime organizado), na investigação policial o objetivo é a produção de provas para identificação de autoria e materialidade de um fato delituoso, para assim fundamentar o inquérito policial.

A investigação policial produz um relatório que encerra o inquérito policial, o qual é presidido pela autoridade policial que formaliza provas sobre autoria e materialidade de um determinado delito.

Por outro lado, a atividade de inteligência analisa dados para a produção de conhecimento que irá assessorar a autoridade ao qual se destina a tomada de decisão na sua esfera de competência.

Este conhecimento é produzido por meio de uma análise, utilizando metodologia própria, e materializa-se na confecção de um Relatório de Inteligência por parte das Agências de Inteligência policiais militares, que poderá ser apresentado à autoridade competente na forma de um Relatório Técnico.

Conclui-se que a atividade de inteligência é um processo mais célere, que não se preocupa com a formalização de provas dentro de um processo protocolar, enquanto a investigação limita-se ao fato sobre o qual está incutida de investigar.

3 A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

A missão primordial das polícias militares é definida pela Constituição Federal (1988, art. 144, § 5º), sendo estabelecido que “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil” (BRASIL, 1988).

Neste mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná em seu artigo 48, afirma que a Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR), força pública estadual, é órgão permanente, organizado com base na hierarquia e disciplina militares, e a ela compete a polícia ostensiva, bem como as atividades relacionadas com a preservação da ordem pública (PARANÁ, 1989).

A Lei Estadual/PR nº 16.575, de 28 de setembro de 2010, Organização Básica da PMPR, dispõe que a Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual (PARANÁ, 2010).

3.1 A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

A atividade de inteligência praticada pela Polícia Militar do Paraná encontra-se inserida no contexto de Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) e tem o seu exercício alicerçado em um conjunto sólido de valores profissionais e em uma doutrina comum (BRASIL, 2020).

Com base no Decreto Federal nº 3.695, § 3º, cabe aos integrantes do Subsistema (neste caso ao Sistema de Inteligência da Polícia Militar do Estado do Paraná), no âmbito de suas competências, identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais de segurança pública e produzir conhecimentos e informações que subsidiem ações para neutralizar, coibir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza (BRASIL, 2000).

O Decreto Federal nº 8.793 que fixa a Política Nacional de Inteligência esclarece que a atividade de Inteligência desenvolve ações de caráter sigiloso destinadas à obtenção de dados indispensáveis ao processo decisório, indisponíveis para coleta ordinária em razão do acesso negado por seus detentores. Nesses casos, a atividade de Inteligência executa operações de inteligência realizadas sob estrito amparo legal que buscam, por meio do emprego de técnicas especializadas, a obtenção do dado negado (BRASIL, 2016).

3.2 A LEGALIDADE DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA

Não tem como se abordar um tema onde a Polícia Militar atua na produção de conhecimento (ações de inteligência), sem que seja necessário evidenciar a legalidade da

atuação dos agentes de inteligência (policiais militares), quando da sua utilização para orientar os pedidos do Ministério Público junto ao Poder Judiciário durante as diligências realizadas nos Procedimentos Investigatórios Criminais.

Ao utilizar o conceito preservação da ordem pública, o constituinte atribuiu às Polícias Militares uma tarefa que transcende a simples manutenção da ordem, pois, preservar a ordem pública implica em prevenir o cometimento de crimes, manter o estado de normalidade e restabelecer a ordem turbada, agindo também, de forma repressiva. Fato é que a preservação da ordem pública abrange um rol de atividades para além da manutenção, ou seja, o restabelecimento da ordem pública quando quebrada.

Nesse contexto, Carvalho (2018) explica que devido a função da polícia ostensiva e de preservação da ordem pública ficar a cargo do Polícia Militar, deve-se outorgar a ela todos os meios necessários para melhor exercer a sua função, o que, indubitavelmente, inclui a prática da atividade de inteligência.

Com base na Teoria dos Poderes Implícitos e no princípio constitucional da eficiência, não paira qualquer discussão sobre a possibilidade jurídica da prática da atividade de inteligência pela Polícia Militar.

A atividade de inteligência policial militar tem respaldo nas Constituições Federal e do Estado do Paraná, norteadas pela Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP) e pela Política Nacional de Inteligência (PNI).

De acordo com o Decreto Estadual/PR nº 11.615, de 7 de Novembro de 2018, publicado no Diário Oficial nº 10.310, o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Paraná (SEINSP) foi criado com a finalidade de planejar, coordenar, executar e integrar as atividades de inteligência de segurança pública, visando subsidiar a formulação de políticas públicas nessa área, bem como assistir na execução das ações destinadas à manutenção da ordem pública, prevenção e controle da criminalidade (PARANÁ, 2018).

O Decreto acima citado definiu que o SEINSP teria como órgão central o Departamento de Inteligência do Estado do Paraná (DIEP). Criou ainda o Subsistema da Inteligência da Polícia Militar do Estado do Paraná, tendo como órgão central a Diretoria de Inteligência da Polícia Militar do Paraná (DINT/PMPR), que, conforme a Lei Estadual/PR nº 20.868, de 9 de dezembro de 2021, é o órgão de direção setorial do sistema de inteligência, responsável pelo planejamento, desenvolvimento, coordenação,

fiscalização, controle e execução das atividades de inteligência da Corporação (PMPR, 2021).

A Resolução Estadual/PR nº 143, de 28 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 10.447 de 30 de maio de 2019, aprovou e instituiu o Plano Estadual de Inteligência de Segurança Pública, sendo este o documento de mais alto nível na inteligência da Polícia Militar do Paraná, editado com a finalidade de orientar a coleta e a busca de dados e informações.

A Resolução supracitada também objetiva direcionar a produção de conhecimentos dos ramos de Inteligência e Contrainteligência no âmbito do SEINSP, visando ao assessoramento eficaz e oportuno dos tomadores de decisão nos níveis estratégico, tático e operacional, na esfera da segurança pública no estado do Paraná. (PARANÁ, 2019).

3.3 A POLÍTICA E A ESTRATÉGIA DE INTELIGÊNCIA

No dia 29 de junho de 2021, o Comando-Geral da Polícia Militar do Paraná aprovou a Estratégia do Sistema de Inteligência da PMPR (SIPOM) por meio da Portaria nº 611, e a Política de Inteligência da Corporação por intermédio da Portaria nº 612 (PMPR, 2021).

As duas normas internas supracitadas dispõem sobre a missão, visão e valores do sistema, a disseminação da doutrina de ISP, os desafios e objetivos a serem alcançados, as diretrizes, dentre outros.

Os principais instrumentos que nortearam sua elaboração foram a Política Nacional de Inteligência (PNI), a Estratégia Nacional de Inteligência, a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP), o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública (SEINSP), e o Plano Estadual de Inteligência de Segurança Pública.

4 OPERAÇÕES INTEGRADAS DE INTELIGÊNCIA ENTRE A POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ E O MINISTÉRIO PÚBLICO, NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A atividade de inteligência produzida pela PMPR em operações integradas com o Ministério Público do Paraná (MPPR) é um meio que se utiliza para se aperfeiçoar a angariação das evidências na fase pré-processual da persecução penal, ou seja, na concepção dos elementos indiciários.

A Constituição Federal (CF) afirma em seu artigo 144 que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, portanto, qualquer ente estatal tem o dever de contribuir com a segurança pública. Também, em seu artigo 37, estabelece que todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, devem obedecer aos princípios da eficiência, economia, celeridade e eficiência em seus atos (BRASIL, 1988).

Rodrigues (2022) observa que o trabalho realizado pelas Agências de Inteligência está em conformidade com os princípios da celeridade, entre outros previstos na Constituição ao apresentar os elementos de provas de autoria e materialidade delitiva obtidas no curso das atividades de inteligência de segurança pública, como forma de assessoramento, diretamente ao Ministério Público, detentor da ação penal, para que este tome as medidas que julgar mais oportunas e apropriadas, quais sejam: oferecer a denúncia, solicitar novas diligências, enviar à autoridade de Polícia Judiciária, dentre outras providências.

A inteligência policial realizada pela Polícia Militar do Paraná não faz concorrência com os demais órgãos do Sistema de Segurança Pública. Pelo contrário, agrega informações, facilitando a coleta de dados, construindo uma eficiente ferramenta que pode ser utilizada para reduzir a criminalidade.

Conforme a Portaria nº 612 da PMPR, todas as ações do Sistema de Inteligência da Polícia Militar do Estado do Paraná (SIPOM) são realizadas em absoluta obediência à Constituição Federal, ao ordenamento jurídico e às normas de ação que balizam as ações de ISP (PMPR, 2021).

Não há, portanto, frente ao ordenamento jurídico vigente, qualquer possibilidade de sustentar a legalidade de atos investigativos, ou seja, que visem apurar autoria e materialidade delitivas em crimes comuns, praticados exclusivamente pelas agências de inteligência e seus policiais militares (agentes de inteligência).

4.1 OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA VOLTADA À SEGURANÇA PÚBLICA

De acordo com Júnior (2008), as Operações de Inteligência podem ser definidas como o conjunto de ações de busca e coleta de informações, que se valem do emprego de técnicas e meios especializados, com cunho sigiloso, executado de forma planejada, no intuito de obter dados negados ou de difícil acesso para a produção de conhecimento.

A DNISP conceitua Operações de Inteligência como o exercício de Ações e Técnicas Operacionais para a obtenção de dados negados de difícil acesso para neutralizar ações adversas (BRASIL, 2009).

Os limites são orientados pela doutrina e legislação pertinentes, como o Decreto Federal nº 8793 de 29 de junho de 2016 que fixa a Política Nacional de Inteligência e, podem ser remodelados conforme necessidades de cada agência (BRASIL, 2016).

Na concepção de Gonçalves (2003), as operações de inteligência são “o conjunto de ações técnicas destinadas à busca do dado negado”. A inteligência pode ou não executar uma operação de inteligência, pois dependerá do quanto de informações já possui e do quanto consegue coletar.

Caso as informações não sejam suficientes para elucidar a prática delitiva, apenas quando devidamente autorizado pelo juízo competente é que se executa uma operação, a qual será presidida pelo membro do ministério público, o qual poderá sempre que necessitar solicitar o apoio da polícia militar, para realizar diligências investigatórias com um propósito bem definido, buscar dados necessários à construção de um conhecimento, conduzidas sob a égide dos ditames dos Estado Democrático de Direito.

4.2 RESPALDO CONSTITUCIONAL E LEGAL DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Constitucionalmente, a possibilidade de o Ministério Público (MP) realizar a investigação criminal por autoridade própria encontra-se nos artigos 127, *caput* e 129, da Lei nº 8.625/93 (Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) (BRASIL, 1993). Também, na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) (BRASIL, 2017).

A Constituição brasileira não menciona expressamente que o MP tem poder para investigar crimes, adota-se aqui a teoria dos poderes implícitos.

Conforme Camelo (2017), sendo o Ministério Público o titular da ação penal, deverá fazer suas próprias investigações, a fim de que possa melhor exercer essa titularidade e se convencer sobre o oferecimento ou não da acusação. Pelo fato de o legislador atribuir ao Ministério Público a titularidade da ação pública (atividade fim), também deverá conceder-lhe os meios necessários para alcançar esse fim.

José Frederico Marques (2006), citado por Paulo Gustavo Guedes Fontes, afirma que no procedimento acusatório o promotor é o órgão do interesse punitivo do Estado e deve atuar como parte para não debilitar a função repressiva do Estado.

Esse entendimento é pacífico na doutrina e conta, inclusive, com respaldo do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no enunciado da Súmula 234, assim redigido: “a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia” (BRASIL, 2007).

Observa-se o que o Código de Processo Penal (CPP) traz em seu artigo 27 que “qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção” (BRASIL, 1941).

Em relação ao direito de representação, o artigo 39 do Código de Processo Penal prescreve que “poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial” (BRASIL, 1941).

Entende-se do exposto que cabe ao Ministério Público promover a ação penal pública, na forma da lei (C.F., art. 129, I) e bem assim o inquérito civil, e a ação civil pública, conforme preconizado no inciso III do mesmo artigo. Cabe-lhe, ainda, exercer o controle externo da atividade policial (C.F., art. 129, III) devendo requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (C.F., art. 129, VIII) (BRASIL, 1988).

O entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal é de que o Ministério Público dispõe de competência para promover investigações penais, desde que respeite os direitos e garantias dos indiciados, observe as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição, respeite as prerrogativas dos advogados e seja controlado e fiscalizado pelo

poder judiciário, como proferido em sede do Recurso Extraordinário 593.727 de 2015² (BRASIL, 2015).

É possível, portanto, que o Ministério Público, representado pelo Promotor de Justiça, com atribuição criminal, ao tomar conhecimento de um delito cuja ação penal seja de iniciativa pública, promova a instauração de um Procedimento Investigatório Criminal (PIC) disciplinado pela Resolução nº 183 de 24 de janeiro de 2018, do Conselho Nacional do Ministério Público, com vias de subsidiar a tomada de decisão acerca da apresentação, ou não, de denúncia (BRASIL, 2018).

Considerando que o órgão ministerial pode propor inicial acusatória sem a obrigatoriedade de estar lastreada em Inquérito Policial, sendo que este é simplesmente dispensável nos termos do art. 46, §1º do CPP, legalmente não há nenhum impedimento à utilização de material produzido unicamente pela Polícia Militar, para lastrear a inicial acusatória (BRASIL, 1941).

Nas investigações criminais conduzidas pelo Ministério Público, nada impede que a autoridade policial ou mesmo o promotor de justiça, verificando a necessidade de reforço em seu efetivo, solicite o apoio da Polícia Militar. Pode-se ainda utilizar os elementos probatórios para assessorar o oferecimento de denúncia, ocasionando em uma possível condenação penal.

4.3 A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA COMO FERRAMENTA PARA SUBSIDIAR A PRODUÇÃO DE PROVAS DE CRIMES COMUNS

Como já demonstrado anteriormente, é possível que a Polícia Militar produza elementos probatórios em Operações Integradas de Inteligência com outros órgãos governamentais, em especial o Ministério Público.

² O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015).

O produto de todo o esforço da atividade de inteligência é materializado na forma de um Relatório Técnico que apresenta todo o conhecimento resultante das diligências realizadas pelas Agências de Inteligência, do qual poderá ser extraído informações que poderão compor elementos indiciários no Procedimento Investigatório Criminal (PIC), que poderá ser operado por policiais militares (quando requisitados), e presidido pelo Promotor de Justiça.

O Relatório Técnico é um documento utilizado para transmitir a análise de dados, informações e/ou conhecimentos produzidos para auxiliar os gestores nos diversos níveis governamentais, e podem ser utilizados, eventualmente, para a produção de provas.

Diferentemente da Polícia Judiciária, as Agências de Inteligência (PM) trabalham tanto com a prevenção de crimes quanto no auxílio para elucidá-los, como por exemplo quando são apresentados relatórios de inteligência com conhecimento que contribua com outras forças estatais sobre a qualificação de indivíduos; os possíveis membros da organização criminosa; os vínculos entre os investigados; o *modus operandi* da quadrilha; dentre outras informações.

Para melhor explicar a importância das Operações Integradas, deve-se primeiro entender a atuação diária das Agências de Inteligência. Pegando como exemplo uma situação de narco-denúncia, primeiramente os analistas de inteligência fazem um trabalho minucioso nos sistemas disponíveis, verificando quantas denúncias existem no mesmo local, as características dos suspeitos, o *modus operandi* dos denunciados, veículos utilizados, possíveis qualificações, rotas de fuga, dentre outras análises.

A segunda etapa é a verificação dos agentes de operações que deslocam ao local, munidos das informações elaboradas pelos analistas. Em caso de suspeição da prática delituosa, identificam-se os possíveis envolvidos e imediatamente é solicitado o apoio do policiamento ostensivo para a abordagem, o que normalmente resulta na apreensão de entorpecentes e no encaminhamento das partes envolvidas à Delegacia de Polícia.

A situação hipotética acima descrita é corriqueira na realidade das Agências de Inteligência, porém, o grande problema a ser enfrentado é que neste mesmo exemplo, após a prisão dos autores, o delito é resolvido apenas de maneira parcial, pois, observa-se que pouco após o encaminhamento dos envolvidos à Delegacia, o tráfico de drogas ressurge naquela localidade, pois, normalmente os presos em flagrante em situação na qual não existe uma Operação Integrada de Inteligência são apenas vendedores e

consumidores, e não os gerentes ou mesmo os chefes do narcotráfico de determinadas regiões.

Destaca-se que muitos indivíduos associados a organizações criminosas que são detidos com entorpecentes, muitas vezes são presos em flagrante por um fato isolado quando não são alvos de uma Operação Policial. Desta forma, não é considerado o contexto geral da prática criminosa, apenas alguns dos elementos que configura o crime, como por exemplo a quantidade de droga apreendida, sem uma análise mais detalhada que possa efetivamente combater o delito.

Diferentemente quando o mesmo indivíduo é detido em uma Operação Integrada de Inteligência, na qual sabe-se que mesmo em casos em que não tenha uma quantidade expressiva de entorpecente localizada com o abordado, demonstra-se o meio em que o indivíduo está inserido na célula criminosa e os vínculos entre os suspeitos.

Toda essa análise acarreta em provas robustas que serão analisadas pelo juízo competente e culmina na maioria das vezes na condenação dos acusados, que responderão criminalmente na proporção de seus atos dentro da organização criminosa.

Em uma análise do narcotráfico na América Latina, Barbosa (2021) demonstrou por meio de estudos que o narcotráfico é uma atividade altamente lucrativa e dinâmica, e normalmente está associada a uma quadrilha chefiada por indivíduos pertencentes a organizações criminosas.

Nesse contexto, as Operações de Inteligência surgem como forma de combater o crime de forma mais efetiva, estancando as ações criminosas, fazendo com que cessem, não passando aos profissionais de segurança pública a sensação de enxugar gelo, de realizarem um trabalho ineficiente, de prenderem hoje o infrator da lei e este em poucos instantes estar livre e novamente delinquindo, mas sim que sejam presos, julgados e condenados na medida proporcional de suas infrações.

Os casos das prisões através de Operações de Inteligência normalmente se dão por meio de mandados judiciais e advém de um Procedimento Investigatório Criminal que normalmente tem em seu bojo provas robustas que levam ao convencimento do judiciário da eventual culpa dos acusados, e por conseguinte, suas condenações.

A mensuração de eficácia na preservação da ordem pública, quando avalia apenas resultados imediatos (prisões, apreensões, objetos recuperados, etc.), tem um apelo midiático expressivo, porém afere de maneira superficial as ações de segurança pública.

Como nossa legislação apresenta uma série de mecanismos legais que tornam as prisões em flagrante um tanto quanto frágeis, criminosos contumazes rapidamente retornam à liberdade após a prisão, e por este motivo, sugere-se uma avaliação mais apurada, mensurando a eficácia pela condenação dos detidos e não apenas pela prisão em flagrante.

Por requisição do Ministério Público, os policiais militares acabam por operar alguns dos meios de investigação previstos na lei nº Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), dentre eles a Ação Controlada, que consiste em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada; a Interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas; dentre outras (BRASIL, 2013).

Os meios de investigação supracitados são sugeridos pelas Agências de Inteligência por meio do Relatório Técnico, o qual será analisado pelo (a) Promotor (a) de Justiça, que no caso de concordância com a medida sugerida oferece a denúncia ao Judiciário com o pedido das medidas cautelares, as quais sendo autorizadas pelo juízo competente, poderão ser operadas pelos próprios militares.

No rol das atribuições manifestam-se a investigação, procedimentos administrativos de investigação e produção de provas. Essas tarefas, apesar de não integrarem especificamente o texto constitucional que se refere às atividades da Polícia Militar, também não estão excluídas do rol de missões, tendo em vista que a Segurança Pública se demonstra multilateral, complexa em sua natureza, não apresentando áreas específicas de atuação. Ela engloba muitos fatores, sendo que as atribuições descritas no texto constitucional, não são taxativas, mas exemplificativas, porque não conseguiriam traduzir a complexidade do termo.

De acordo com a Apelação Criminal nº 2010.048030-2, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina³, o art. 144 da Constituição Federal, ao tratar dos órgãos da segurança pública, estabelece exclusividade das funções de polícia judiciária tão-somente para a Polícia Federal em relação à União, o que não ocorre no âmbito estadual, não havendo

³ [...] “O art. 144 da Constituição Federal, ao tratar dos órgãos da segurança pública, estabelece exclusividade das funções de polícia judiciária tão-somente para a Polícia Federal em relação à União, o que não ocorre no âmbito estadual, **não havendo falar-se em nulidade, portanto, caso a Polícia Militar realize investigações, inclusive com a elaboração de escutas telefônicas e relatórios**” [...] (TJ-SC - APR: 2010.048030-2/SC XXXXX-5 (Acórdão), Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 09/07/2014, Quarta Câmara Criminal Julgado)

falar-se em nulidade, portanto, caso a Polícia Militar realize investigações, inclusive com a elaboração de escutas telefônicas e relatórios (TJSC, 2011).

Cita-se a quebra de sigilo telefônico como exemplo de legalidade de autorização de medida cautelar operada exclusivamente por policiais militares. O entendimento dos Tribunais Superiores da cautelar ter sido requerida pela polícia militar, em cooperação na investigação do MP, não se constitui em nulidade, pois o artigo 144 da Constituição Federal traz as atribuições de cada força policial, mas nem todas essas atribuições possuem caráter de exclusividade (BRASIL, 1988).

A jurisprudência é assente no sentido de que não implica ilegitimidade da Polícia Militar (agência de inteligência) na execução da medida constritiva de interceptação telefônica, desde que autorizada sob pena de ineficácia dos trabalhos.

Referencia-se como modelos de julgados, o Recurso em Habeas Corpus 67.384/ES⁴, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus (HC) 328.915/PR⁵, o julgamento da Reclamação n.º. 12.550/DF⁶, oportunidade em que

⁴ [...] 2. **"O fato de a quebra de sigilo telefônico ter sido requerida pela polícia militar, que cooperava em investigação do MP, não se constitui em nulidade**, pois o art. 144 da Constituição Federal traz as atribuições de cada força policial, mas nem todas essas atribuições possuem caráter de exclusividade. Há distinção entre polícia judiciária, responsável pelo cumprimento de ordens judiciais, como a de prisão preventiva, e polícia investigativa, atinente a atos gerais de produção de prova quanto a materialidade e autoria delitivas. A primeira é que a Constituição Federal confere natureza de exclusividade, mas sua inobservância não macula automaticamente eventual feito criminal derivado" (PGR). 3. **"A Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, o que evidencia a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar e da prisão em flagrante efetivada por aquela corporação"** [...] (STJ - RHC 67.384/ES, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27.02.2018, DJe 05.03.2018)

⁵ [...] 2. A interpretação do artigo 6.º da Lei n.º 9.296/96 não pode ser demasiadamente estrita, sob pena de degenerar em ineficácia, entendendo-se, **assim, que a condução dos trabalhos de interceptação telefônica por órgão da Polícia Militar - Agência de Inteligência - não implica ilegitimidade na execução da medida constritiva**. 3. Não obstante a estruturação das polícias com a atribuição de especialidades para cada órgão, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, **a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública, escopo comum a todos os entes policiais**. [...] (STJ - HC 328.915/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20.08.2015, DJe 08.09.2015)

⁶ [...] 1. No tocante à alegação do reclamante de que foram autorizadas interceptações telefônicas requeridas pela Polícia Militar - a qual segundo seu entendimento não possui competência para tanto - no Juízo Criminal, tendo ocorrido então afronta ao decidido na ADIN n.º. 3.614-9/PR, **este Juízo tem a informar que a Polícia Militar possui sim competência para requerer e produzir provas, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, bem como que não houve qualquer violação à referida ADIN. Entende a jurisprudência ser possível a escuta telefônica efetuada pela Polícia Militar, mediante deferimento judicial, entendimento este compartilhado por este Juízo e certamente pelo Juízo Criminal, que autorizou as interceptações em questão. Destaca-se que o fato de a interceptação ter sido realizada pela Polícia Militar e não pela Polícia Judiciária não constitui irregularidade alguma, posto que tal diligência foi amparada em decisão judicial**, observando-se o disposto na Lei n.º. 9.296/96, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público. Ainda, o art. 3º da Lei n.º 9.296/96 dispõe que: 'Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento: I - da autoridade

foi rebatida a tese da defesa que afirmava que o requerimento de interceptação telefônica foi elaborado por órgão que não tem atribuições legais, aduzindo, dentre outras coisas, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser possível a escuta telefônica efetuada pela Polícia Militar, mediante deferimento judicial.

No julgado acima, o Ministro Relator esclarece que a Lei nº. 9.296/1996, em seu artigo 3º, não faz distinção entre a Polícia Civil ou Militar quando se refere a “autoridade policial”, asseverando que a PM além de ter competência para requerer a interceptação telefônica, também tem a competência para executá-la (art. 6º), entre outros poderes investigativos que lhe são conferidos (BRASIL, 2014).

Também é pacífico o entendimento sobre a não existência de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental No Habeas Corpus nº 711.399/PR⁷, na qual evidencia-se que as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar, sendo os precedentes tanto da Corte Superior quanto do Supremo Tribunal Federal (STJ, 2022).

Ainda sobre a decisão supracitada, a Exímia Relatora Ministra Laurita Vaz versa sobre a investigação realizada pela Polícia Militar, a qual apontou que “é reiterada a jurisprudência no sentido de que a Polícia Militar, no exercício de suas funções, pode averiguar situação de ilicitude que tem conhecimento através de denúncia recebida” (Agravo Regimental No Habeas Corpus nº 711.399/PR, 2022).

No início de novembro de 2022, a Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei que regulamenta as ações de inteligência realizadas pela Polícia Rodoviária Federal, pela Polícia Militar e pelas Polícias Penais. O texto prevê que o resultado dessas ações será elemento de prova e poderá subsidiar medidas judiciais. Ainda conforme os deputados envolvidos no projeto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ)

policial, na investigação criminal; II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal. **Ou seja, a Lei n.º 9.296/96, que regulamenta a interceptação telefônica, não faz distinção entre a Polícia Civil ou Militar. Saliento ainda, que a Polícia Militar não tem somente competência para requerer a interceptação telefônica, bem como para conduzi-la (art. 6º da Lei 9.296/96), entre outros poderes investigativos que lhe são conferidos. [...]** (STF - Rcl 12550, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 23.05.2014, DJe 28.05.2014)

⁷ [...] 1. “A tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, no caso, não encontra respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária - exclusivas das polícias federal e civil -, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. [...] (STJ - AgRg no HC: 711.399 PR 2021/XXXXX-5, Data de Julgamento: 10/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2022)

já entendeu que as ações de inteligência das Polícias Militares e, por extensão, das demais Polícias Ostensivas, não significam “usurpação de competência” das Polícias Judiciárias. O projeto tramita em caráter conclusivo e ainda será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Agência Câmara de Notícias, 2022).

Conclui-se que cabe às Agências de Inteligência levar o conhecimento produzido durante a sua atividade às autoridades competentes, materializado em um Relatório Técnico com os elementos probatórios obtidos ao seguir os ritos do direito processual penal, colocando-se à disposição do titular da ação penal para auxiliar no esclarecimento de crimes tanto militares quanto comuns.

5 CONCLUSÃO

Não há dúvida de que é possível realizar um combate mais efetivo ao crime organizado e acabar com a sensação de “enxugar gelo” para os policiais, e de injustiça para a sociedade.

Para tanto, verificou-se que o trabalho desenvolvido pelas Agências de Inteligência, em especial por meio das Operações de Inteligências Integradas com o Ministério Público é uma solução mais eficaz no combate à criminalidade, em especial às organizações criminosas, pois os resultados de um Processo Criminal oriundo destas ações são carregados de robustez nas provas colhidas, diminuindo as brechas legais.

Findou comprovado que a Atividade de Inteligência é uma ferramenta apta a potencializar os esforços realizados pela Polícia Militar no combate à criminalidade. Ora, se esta atividade está impregnada na missão a ser desempenhada, somente resta seu desenvolvimento no sentido de melhor concretizá-la.

A atividade criminosa passou a ser informada e organizada de modo a requerer a contrapartida equivalente da polícia, sob pena de ficar inoperante. A Inteligência é,

portanto, a ferramenta indicada para atuar preventivamente, coletando os dados no bojo da própria organização criminosa.

Outrossim, com essa modalidade especial de investigação, a Força Pública poderá não só restaurar a ordem pública com maior segurança, mas inclusive impedir a sua quebra, qual seria um dos principais objetivos da Segurança Pública.

Por fim, evidenciou-se que a atividade de inteligência da Polícia Militar do Paraná pode e deve ser utilizada para subsidiar a investigação de crimes militares ou comuns, no

intuito de cumprir uma de suas missões primordiais, no intuito de prevenir delitos de qualquer natureza e contribuir para a manutenção e preservação da ordem pública.

Diante de todo o exposto, foi confirmada a hipótese de que o trabalho de inteligência da Polícia Militar, atuando subsidiariamente na investigação de crimes comuns, não enseja qualquer ilegalidade. Na verdade, contribui para a redução da criminalidade, aumenta a eficiência da persecução penal do Estado, potencializa a preservação da ordem pública, além de trazer celeridade, economia e eficiência para os atos da Administração Pública.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Alessandro Gonçalves; WENDT, Emerson. **Inteligência Digital**. 1. ed. Brasport, Rio de Janeiro, 2013.

BARBOSA, Adriano Mendes. **A Atividade de Inteligência de Segurança Pública**. Revista Brasileira de Ciências Policiais. Disponível em: https://issuu.com/fbcp/docs/rbcp_v2n1__jan-jun_2011_. Acesso em 06 jul 2022.

BARBOSA, Jannaina da Graça. **Análise do Narcotráfico na América Latina**. Artigo do site Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57494/analise-do-narcotrfico-na-amrica-latina>. Acesso em 30 out. 2022.

BRASIL, Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Lei de organizações criminosas**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 jan. 2022.

BRASIL. Decreto Federal nº 10.777, de 24 de agosto de 2021. **Institui a Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10777.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Decreto Federal nº 10.778, de 24 de agosto de 2021. **Estratégia Nacional de Inteligência de Segurança Pública**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10778.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Decreto Federal nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000. **Subsistema de Inteligência de Segurança Pública**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3695.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Decreto Federal nº 8.793, de 29 de junho de 2016. **Fixa a Política Nacional de Inteligência**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8793.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública, Ministério da Justiça**. Secretaria Nacional de Segurança Pública. 4. Ed. Brasília: CGI, 2016.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.625/93, de 12 de fevereiro de 1993. **Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública**, 4ª edição, Brasília/DF, 2014.

BRASIL. Lei nº 4.376 de 13 de setembro de 2002. **Organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência.** Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4376compilado.htm. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. Norma Federal nº 22 de 22/07/2009. **Aprova a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP.** Portaria do Ministro da Justiça. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-22-2009_212692.html. Acesso em 13 out 2022.

BRASIL. **Resolução nº 181**, de 07 de agosto de 2017. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 183**, de 24 de janeiro de 2018. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.883 de 07 de dezembro de 1999. **Sistema Brasileiro de Inteligência.** Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19883.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 711.399/PR.** Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma. Paraná. Data de Julgamento: 10/05/2022. Data de Publicação: DJe 16/05/2022, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1508124057>. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 328.915/PR.** Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma. Espírito Santo, 20 de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864048234/inteiro-teor-864048244>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 234.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-stj/sumula-stj-no-234>. Acesso em 27 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 67384/ES.** Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma. Espírito Santo, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/554474138/inteiro-teor-554474148>. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 12.550/DF**, Relator: Ministro Dias Toffoli. Distrito Federal, 23 de maio de 2014, DJe 28.05.2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25096248/reclamacao-rcl-12550-df-stf>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 593.727**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur318423/false>. Acesso em: 2 out. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova proposta que regulamenta ações de inteligência das polícias ostensivas**. Agência Câmara De Notícias, novembro de 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/918138-comissao-aprova-proposta-que-regulamenta-acoes-de-inteligencia-das-policias-ostensivas/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

CAMELO, Thiago Freitas. **O Ministério Público na Investigação Criminal**. Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará, v. 2, n. 1, 2017. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01_t.02.05.pdf. Acesso em: 10 out 2022.

CARVALHO, Hugo Jorge Bravo De. **A Inteligência Policial Militar Estratégica no combate ao Novo Cangaço**. Goiânia, 2018. Documento Eletrônico. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/5165>. Acesso em 02 out 2022.

CASTRO, Clarindo Alves; RONDON FILHO, Edson Benedito. **Inteligência de Segurança Pública**. Curitiba: Juruá, 2012.

DANTAS, George Felipe de Lima; SOUZA, Nelson Gonçalves. **As bases introdutórias da análise criminal na inteligência policial**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v. 6, jul. 2004. Disponível em: <http://www.observatorioseguranca.org/pdf/asbasesintrodutoriasdaanalisecriminalnainteligenciapolicial.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

DUMITH, Daniel de Carvalho. **A utilização da inteligência policial militar como ferramenta na diminuição da criminalidade sob o ponto de vista doutrinário**. Revista Ordem Pública ISSN. 1984-1809. Vol. 5, n. 2, Semestre II – 2012. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/download/53/52>. Acesso em: 08 mar. 2022.

FERRO JÚNIOR, Celso Moreira. OLIVEIRA FILHO, Edemundo Dias de. PRETO, Hugo Cesar Fraga; colaboração de George Felipe de Lima Dantas. **Segurança Pública Inteligente (Sistematização da Doutrina e das Técnicas da Atividade)**. Goiânia: Kelps, 2008.

FONTES, Paulo Gustavo Guedes. **Investigação criminal pelo ministério público: discussão dos principais argumentos em contrário**. Boletim Científico n. 16 - Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), Brasília, jul./set., 2005. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-16-2013->

julho-setembro-de-2005/investigacao-criminal-pelo-ministerio-publico-discussao-dos-principais-argumentos-em-contrario. Acesso em: 2 out. 2022.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **A atividade de inteligência no combate ao crime organizado: o caso do Brasil**. Santiago, Chile, 2003.

JÚNIOR, Celso M. F. **A inteligência e a Gestão da Informação Policial: Conceitos, Técnicas e Tecnologias definidos pela Experiência Profissional e Acadêmica**. Brasília: Fortium, 2008.

KRAEMER, Rodrigo. **Incompreensão Do Conceito De Inteligência Na Segurança Pública**. Revista Brasileira De Inteligência. Brasília: Abin, n. 10, dezembro 2015 Disponível em: https://www.academia.edu/21416777/Incompreens%C3%A3o_do_Conceito_de_Intelig%C3%Aancia_na_Seguran%C3%A7a_P%C3%ABlica. Acesso em 12 out 2022.

PARANÁ. **Constituição do Estado do Paraná**, de 05 de outubro de 1989. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97592>. Acesso em: 19 maio 2022.

PARANÁ. Decreto Estadual nº 11.615, de 7 de novembro de 2018. **Cria o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Paraná**. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=210178&codTipoAto=11&tipoVisualizacao=original>. Acesso em: 08 set. 2022.

PARANÁ. Lei Estadual nº 16.575, de 28 de setembro de 2010. **Organização Básica da PMPR**. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=56275>. Acesso em: 08 set. 2022.

PARANÁ. Lei Estadual nº 20.868, de 9 de dezembro de 2021. **Altera dispositivos da Lei nº 16.575, de 28 de setembro de 2010, e dispõe sobre o Departamento de Inteligência da Polícia Militar do Estado do Paraná**. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=localizarAto&codTipoAto=1&nroAto=20868&dataAto=09/12/2021&dataPublicacao=10/12/2021&tipoVisualizacao=original>. Acesso em: 08 set. 2022.

PARANÁ. Resolução Estadual nº 143, de 28 de maio de 2019. **Aprova e institui o Plano Estadual de Inteligência de Segurança Pública**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/244882249/doi-pr-caderno-normal-executivo-30-05-2019-pg-21>. Acesso em: 02 set. 2022.

PMPR, Portaria n. 611/2021 – CG. **Aprova a Estratégia do Sistema de Inteligência da Polícia Militar do Paraná**. Curitiba/PR: Ajudância-Geral, Boletim do Comando-Geral nº 118, de 29 jun. 2021.

PMPR, Portaria n. 612/2021 – CG. **Aprova a Política de Inteligência da Polícia Militar do Paraná.** Curitiba/PR: Ajudância-Geral, Boletim do Comando-Geral nº 118, de 29 jun. 2021.

RODRIGUES, Maicon Danilo. **A Legalidade e o Objetivo do Uso da Inteligência Policial-Militar para Auxiliar na Investigação de Crimes Comuns.** Âmbito Jurídico, 2022. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/a-legalidade-e-o-objetivo-do-uso-da-inteligencia-policial-militar-para-auxiliar-na-investigacao-de-crimes-comuns/>. Acesso em 12 out. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 2010.048030-2.** Relatora: Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal. Data de Julgamento: 03/05/2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1101137106/inteiro-teor-1101137207>. Acesso em: 28 out. 2022.